



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”  
“Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes”

---

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER 005/2015**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 005/2015, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Dona Inês, e que “**Altera os valores constantes do anexo único da Lei Municipal nº 430/2005, e dá outras providências**”.

Em continuidade ao processo legislativo foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 42, I, do Regimento Interno desta Casa.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nesse sentido, ao examinar o Projeto de Lei em pauta, restou configurado que o mesmo foi fidedigno ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Tal adequação foi atingida em todos os artigos da proposição, como adiante será demonstrado.

Pretende o Poder Executivo atualizar os valores das diárias constantes na Lei Municipal 430/2005.

*A priori*, surge a necessidade de **distinguirmos aumento, reajuste e revisão geral anual.**

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a revisão geral anual “**presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do Poder aquisitivo da moeda.**” Assim, implica tão somente na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial do subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos.

De outra monta, quanto ao aumento e ao reajuste, a jurisprudência da nossa Corte Constitucional é unânime em afirmar que este é sinônimo daquele. Nesse caso há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal, e sim, real.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS**  
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”  
“Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes”

Considerando que a revisão está estritamente ligada a mera reposição do poder aquisitivo da moeda, percebe-se claramente sua diferença do aumento/reajuste.

Ainda no que se refere à revisão, doutrina e jurisprudência afirmam que a mesma pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, o que foi atendido no projeto de lei em foco, onde fora utilizado o INPC-IBGE.

Outrossim, a legislação em análise teve como finalidade manter o poder aquisitivo da moeda em face da inflação, baseando a recomposição em período inflacionário em que não se promoveu a atualização dos valores.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emendas.

### III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 09 de fevereiro de 2015, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 005/2015.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores DAMÁSIO BERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ IGOR DENIZAR COSTA DA SILVA, MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO, e o assessor jurídico da Casa, o senhor DR. GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE.

Sala das Comissões, Vereador Manoel Henrique Gomes, 09 de fevereiro de 2015.

  
**Damásio Berto de Oliveira**

Presidente

  
**José Igor Denizar Costa da Silva**

Relator

  
**Manoel Ferreira de Araújo**

Membro